



## PARECER JURÍDICO Nº 15/2026

### Relatório

Trata-se de Despacho do Presidente. Inicialmente foi uma consulta verbal pelo aplicativo whatsapp que, posteriormente foi formalizado conforme segue:

*DESPACHO DA PRESIDÊNCIA  
Nº 05/2026*

*Senhor Advogado Legislativo,  
Considerando o ofício nº 10/2026, de  
30/março/2026, através do qual o Senhor  
Prefeito Municipal solicita autorização para se  
ausentar do país em caráter particular, entre os  
dias 8 a 10 de abril/2026.*

*Determino à Vossa Senhoria a elaboração de  
minuta de decreto legislativo, outrossim,  
encaminho para análise o modelo anexo,  
Câmara Municipal de Prado Ferreira, 31 de  
março de 2026.*

*Álvaro Gonçalves da Rocha  
Presidente*

Diante da consulta verbal, aliada ao fato de se tratar de matéria de menor complexidade que, a princípio não exige maior aprofundamento, esta Advocacia Legislativa apresentou ao Presidente da Câmara Municipal um anteprojeto de decreto legislativo.

Todavia, após uma análise mais detida e técnica, incluindo revisão jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, revelou-se diferente, pois tem declarado inconstitucional dispositivo legal que exige autorização legislativa, para o Prefeito "ausentarem-se do país por qualquer prazo". O que será demonstrado adiante.

É o relatório.

### Da Atribuição da Advocacia Legislativa

As atribuições da Advocacia Legislativa estão definidas pelo Anexo III da Lei nº 513/2019, com as alterações introduzidas pela Lei nº 571/2022 que "Dispõe sobre as adequações das atribuições dos cargos de provimento efetivo dos Servidores da Câmara Municipal de Prado Ferreira, e dá outras providências", de onde se pode destacar o seguinte trecho:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

R. São Paulo, nº 171 – Fone (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000  
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br  
www.cmpradoferreira.pr.gov.br

*"quando solicitado: elaborar minutas de projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução e de decreto-legislativo; analisar a legislação para atualização e implementação, "*

Embora o Anexo III da Lei nº 513/2019 mencione a *"elaborar minutas de projetos"*, é cediço que se refere à modalidade *"anteprojeto"*. Pois, na terminologia técnico legislativa, é o instrumento, através do qual, apresenta-se o *"esboço, proposta ou versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa"*<sup>1</sup>. Por outras palavras, anteprojeto é sinônimo de minuta.

### **Fundamentação**

Trata-se de Despacho da Presidência, por meio do qual solicita a apresentação de anteprojeto de decreto legislativo, cuja matéria a ser tratada se refere a autorização para viagem do Prefeito, de natureza particular, para o exterior.

### **Da Competência para Conceder Licença e Afastamento**

Nos termos do art. 38, inciso XIII da Lei Orgânica<sup>2</sup> e do art. 31<sup>3</sup>, inciso III do Regimento Interno, compete privativamente à Mesa Diretora apresentar Projeto de Decreto Legislativo – PDL concessivo de licença e afastamento do Prefeito e dos Vereadores.

### **Da Autorização Legislativa**

A autorização legislativa para afastamento ou licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, decorre do art. 76 da Lei Orgânica:

*Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do país por qualquer prazo e do*

---

<sup>1</sup>Glossário de Termos Legislativos. 2 ed. Brasília-DF: Câmara dos Deputados. 2020.

<sup>2</sup>LOM. Art. 38 Compete à da Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: XIII - apresentar, privativamente ao Plenário os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

<sup>3</sup>RI. Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado, além das atribuições referidas na Seção VI, Art. 38 da Lei Orgânica: III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

R. São Paulo, nº 171 – Fone (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000  
e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)  
[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

*Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda de mandato. Parágrafo único. Na hipótese de viagem oficial, tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem, e enviará relatório à Câmara Municipal, detalhando os resultados, no prazo de 30 (trinta) dias.*

### **Da Inconstitucionalidade do Dispositivo da Lei Orgânica**

O referido dispositivo da Lei Orgânica de Prado Ferreira, não deve prosperar na parte em que exige autorização legislativa, para o Prefeito se ausentar do país "por qualquer prazo". Isto porque, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo semelhante da Lei Orgânica do Município de Betim/MG, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 317574-MG, vejamos:

***Decisão:*** *O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), conheceu e deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.12.2010.*

No caso, o Informativo do STF<sup>4</sup> noticiou o julgamento, conforme nota reproduzida abaixo:

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu Recurso Extraordinário (RE 317574) ajuizado pelo prefeito de Betim (MG) e declarou a inconstitucionalidade de um dispositivo da Lei Orgânica do Município que proibia o Prefeito e seu vice de se ausentarem do país, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara dos Vereadores, sob pena de perda do cargo. Invocando precedentes da Corte, o relator do recurso, Ministro Cezar Peluso, aplicou ao caso, por analogia, a limitação prevista no artigo 83*

---

<sup>4</sup> [Supremo Tribunal Federal](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

R. São Paulo, nº 171 – Fone (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000  
e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)  
[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

*da Constituição Federal, segundo o qual presidente e vice-presidente da República não podem, sem licença do Congresso Nacional, se ausentar do País por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) havia considerado o dispositivo constitucional, o que levou o prefeito a recorrer ao STF sob o argumento de que o artigo 100 da Lei Orgânica do município de Betim viola dispositivos da Constituição (artigos 2º, 29 e 83) ao dar ao prefeito municipal tratamento diferente do previsto para os governadores de estado e para o presidente da República.*

Portanto, após analisar o tema (ausência do Prefeito do país por menos de 15 dias) essa Advocacia Legislativa verificou que a partir do RE 317574/MG, o STF estabeleceu a seguinte entendimento:

I) para períodos de até 15 (quinze) dias, o Prefeito não precisa de prévia autorização da Câmara Municipal para se ausentar do país;

II) para períodos superiores a 15 (quinze) dias, a autorização legislativa será obrigatória, pois, nesse caso, cabe ao Legislativo avaliar se a ausência prolongada compromete o interesse público e garante que o vice-prefeito assuma as funções para evitar o abandono do cargo.

### **Da Comunicação Oficial de Ausência**

Embora desnecessária autorização legislativa para ausência do Prefeito pelo período de até 15 dias, é prudente e fundado nos princípios da transparência e da necessidade de organização da linha sucessória, uma Comunicação Oficial de Ausência, o que se perfaz mediante ofício, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Referido ofício que formaliza a Comunicação Oficial de Ausência deve indicar as datas de início e término do afastamento; expor o motivo se caráter oficial ou caráter particular; e o destino para onde o Prefeito de deslocará.

Tais informações podem ser aferidas no Ofício nº 010/2026, de 30 de março de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

R. São Paulo, nº 171 – Fone (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000  
e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)  
[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

## **Conclusão**

Com fundamento no acima exposto, entende essa Advocacia Legislativa que parte do art. 76 da Lei Orgânica é inconstitucional, conforme a jurisprudência do STF. Ficando o Prefeito desincumbido de autorização legislativa prévia para afastamento de viagem para fora do país, por período inferior a 15 dias.

Por tais razões, entende essa Advocacia Legislativa que há perda de objeto do projeto de decreto legislativo nº 01/2026 que *“Autoriza o Prefeito do Município de Prado Ferreira a se ausentar do Brasil no período de 08 a 10 de abril de 2026”*, podendo o mesmo ser retirado de tramitação.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.